



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000590045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0188895-28.2012.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante FRANCISCO HENRIQUE CENERINO GALHARDO LANCHONETE - ME, é agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e PAULO ROBERTO DE SANTANA.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

**José Marcos Marrone**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 15092**  
**AGRV.Nº: 0188895-28.2012.8.26.0000**  
**COMARCA: Birigüi (3ª Vara Cível)**  
**AGTE. : “Francisco Henrique Cenerino Galhardo Lanchonete ME”**  
**AGDO. : “Banco Santander Brasil S.A.”**

Tutela antecipada – Banco de dados – Pretendido pela agravante que fosse impedida a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito até o desfecho da demanda – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – Ajuizada ação de revisão contratual – Agravante que se insurge contra a extensão do débito - Negativa da dívida em cobrança que se funda, em tese, em bom direito – Agravante que se dispôs a prestar caução idônea, tendo oferecido 2.989 ações preferenciais do “Besc – Banco do Estado de Santa Catarina” - Evidenciado o “periculum in mora” – Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 2), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de consignação em pagamento cumulada com ação revisional de equilíbrio contratual” (fls. 4, 12, 19), de rito ordinário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravante, para que fosse impedida a inclusão ou a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mediante caução, consistente em 2.989 ações preferenciais do “Banco do Estado de Santa Catarina S.A.” (fl. 41), ao abrigo dessa argumentação: “Indefiro o pedido de depósito, já que este deverá ser feito em moeda corrente. Indefiro o pedido contido no item 19.2, por não haver prova da verossimilhança nas alegações do autor” (fl. 89).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: o valor incontroverso somente poderá ser conhecido na fase instrutória da demanda, por meio da perícia financeira; ofereceu caução idônea; o apontamento de seu nome nos cadastros restritivos de crédito impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades; deve ser aceita a caução por ela indicada e impedida a negativação de seu nome (fls. 4/10).

Houve preparo do agravo (fls. 95/97).

Não foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto (fl. 99).

Foram dispensadas as informações.

Não foi intimado o agravado para responder ao recurso, visto que a relação processual ainda não se completou (fl. 2).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1. Em que pese a existência de entendimento em sentido contrário, este relator, a fim de prestigiar a segurança jurídica, passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o impedimento de registro dos nomes de devedores nos cadastros restritivos de crédito há de ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo ser avaliada a presença de três elementos.

Tal orientação foi firmada pela referida corte superior, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde 9.8.2008.

Confira-se:

“A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;
- b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp nº 1.061.530/RS, registro nº 2008/0119992-4, 2ª Seção, m.v., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008).

2.2. No caso em tela, os dois primeiros requisitos acima mencionados foram cumpridos, consoante se verá a seguir.

a) A agravante ajuizou “ação de consignação em pagamento cumulada com ação revisional de equilíbrio contratual” (fls. 4, 12, 19), na qual se insurge contra a extensão do débito decorrente do contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 13).

b) De idêntica maneira, a negativa da dívida em cobrança, em tese, funda-se em bom direito.

Com efeito, a agravante argumentou, na petição inicial da ação revisional (fls. 12, 19), que: houve capitalização dos juros, o que é vedado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (fls. 23/24); foram cobradas taxas abusivas (fl. 32); a comissão de permanência foi cobrada de forma cumulada com outros encargos, em ofensa à Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 40).

2.3. Em relação ao último requisito, ou seja, ao depósito do valor incontroverso ou à prestação de caução, deve ser considerado que foi preenchido.

Isso porque a agravante dispôs-se a prestar caução idônea, tendo oferecido, para fins de antecipação da tutela, 2.989 ações preferenciais do “BESC – Banco do Estado de Santa Catarina S.A.”, com valor unitário de R\$ 761,55



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 41, 60/69).

2.4. Ademais, está evidenciado o “periculum in mora”.

Inegável que a comunicação aos serviços de proteção ao crédito, apontando o mau pagador, traz consequências graves àquele assim indigitado.

A inscrição do nome da agravante nos cadastros mantidos pelos órgãos protetivos até o julgamento da pendência acarretaria sério prejuízo a ela, em decorrência das restrições de crédito a que ficaria sujeita.

Nesse rumo houve decisões dessa Câmara:

“Tutela antecipada - Ação de revisão de contrato - Pretensão de não se abster de inserir o nome do agravado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Impossibilidade diante da discussão do débito em Juízo - Conduta, ademais, que acaba por obstaculizar a vida econômica e financeira do devedor - Hipótese em que as informações são prestadas em caráter genérico, sem nenhum critério a valorar os dados que contêm - Recurso provido” (AI nº 991.09.040335-6, de Ribeirão Preto, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 18.11.2009) (grifo não original).

“Medida cautelar - Banco de dados - Pretensão de manutenção dos nomes dos agravados nos bancos de dados de proteção ao crédito e cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) do 'Bacen' - Débito discutido em ação revisional - Ordem de exclusão e cancelamento - Cabimento - Liminar concedida - 'Fumus boni iuris' e 'periculum in mora' presentes - Negativação que constitui meio de pressão indevida sobre os devedores para não discutir o débito em juízo - Decisão mantida” (AI nº 7.232.159-6, de São Paulo, v.u., Rel. Des. OSÉAS DAVI VIANA, j. em 13.8.2008).

2.5. Encontram-se presentes, em suma, os pressupostos necessários para a antecipação da tutela almejada, previstos no art. 273 do CPC.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo, reformando a decisão impugnada (fl. 89), com o intuito de conceder a tutela antecipada requerida, a fim de impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, enquanto a dívida em exame estiver sendo discutida judicialmente, mediante prestação de caução (vide item 2.3).

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator